



PARECER JURÍDICO Nº 048/2025 - GEPLAN/GEJUR/SDE

Ementa: **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA FESTIVIDADES DE SETEMBRO, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. Parecer favorável.**

1. ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º, da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica-jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência, uma vez que não esta parecerista não adentrará nas questões de ordem técnica que é de responsabilidade da área solicitante por uma questão de competência organizacional.

Por fim, esclarece-se que esta Assessoria Jurídica não possui competência para proceder à análise de natureza técnica atinente à avaliação dos documentos de habilitação ou à análise do mérito do processo de credenciamento em si, tampouco para a declaração de habilitação ou inabilitação de proponentes, atos estes que competem exclusivamente à Comissão Especial ou à unidade responsável pelo certame, na forma da legislação aplicável e das normas internas da Administração.

2. RELATÓRIO

A Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer – SECEL, solicita através do processo administrativo nº. **25.10.000001187-0** consulta acerca da possibilidade de contratação das seguintes empresas e artistas, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA FESTIVIDADES DE SETEMBRO, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE** e disponíveis para consulta pelo link: https://drive.google.com/drive/folders/17S8SvbraeSrKD9dAaQqrc_q9E0JavWEv?usp=drive_link, constante do id. **0552474**, credenciados por meio de Chamamento Público



Credenciamento nº 001/2025, relacionadas abaixo, no valor global de **R\$ 16.000,0 (dezesesseis mil reais)**:

PRODUTORA	CPF/CNPJ	ARTISTA/ATRAÇÃO	EVENTO	DATA	VALOR
MJ DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	KELPS PANKADÃO	ABERTURA DE VERÃO CATAMARÃ	06/09/2025	R\$ 4.500,00
GRÊMIO PERNAMBUCANIDADE VIVA	01.539.415/0001-09	PURA EMOÇÃO	EVENTO DA INDEPENDÊNCIA	06/09/2025	R\$ 3.500,00
MJ DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	ORQUESTRA ESQUENTA MULHER	CORRIDA DAS ESTAÇÕES	07/09/2025	R\$ 3.500,00
GRÊMIO PERNAMBUCANIDADE VIVA	01.539.415/0001-09	CESAR PAKERINHA	10º TRILHA	07/09/2025	R\$4.500,00

Constam nos autos, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Edital de Credenciamento;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Bloqueio orçamentário;
- Termo de Referência;
- Documentos de habilitação, na forma do art. 62 e segs da Lei 14.133/21.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas



exceções estão contempladas na Lei Federal nº 14.133/2021 como dispensa de licitação (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74).

Verifica-se, portanto, que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta, a inexigibilidade de licitação, traz em seu bojo a possibilidade de enquadrar diversas situações nos ditames do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que houve o reconhecimento pelo próprio texto legal de que era inviável exaurir as possibilidades de ausência de competição, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração, como se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

No mesmo sentido, o professor Ronny Charles:

“Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e, nessa medida, resta inviável a realização de competição com critérios objetivos.

Portanto, verifica-se que a pretensão administrativa encontra respaldo legal.



Considerando a necessidade de efetuar contratações paralelas e não excludentes de artistas locais para as festividades municipais, a gestão optou por recorrer ao instituto do credenciamento, conforme previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo a seleção de todos os interessados que atendam aos critérios estabelecidos. De acordo com a doutrina especializada, a inviabilidade de competição se verifica quando é possível contratar, sem distinção, todos os candidatos que cumprem os requisitos definidos pela Administração, situação essa comprovada pelo credenciamento prévio dos artistas, cuja lista foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

Assim, os documentos juntados, parecem demonstrar que os preços estão compatíveis ao praticado no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta, em regra, é a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que subsidia a Administração na definição da solução mais adequada para atendimento da demanda. No entanto, nos termos do § 10 da Instrução Normativa nº 001/2025 – SAD/SECOP, a elaboração do ETP poderá ser dispensada quando inviável sua aplicação, mediante devida motivação, especialmente nas hipóteses em que o processo decorra de credenciamento já instruído com ETP, entre outras situações previstas.



No caso concreto, observou-se que o procedimento encontra-se amparado por processo de credenciamento previamente instaurado, que já contempla o ETP, motivo pelo qual resta dispensada a elaboração de novo estudo técnico.

No mais, A Administração deve se certificar ainda de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei conforme preceitua o inciso II do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e que é conceituado:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades, uma vez que devem ter sido analisados no processo de credenciamento. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e seguintes. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Ademais, cabe ressaltar que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade de recolhimento de direitos autorais ao ECAD se impõe independentemente de o evento ser gratuito, aberto ao público ou desprovido de finalidade lucrativa.

A execução pública de obras musicais em eventos promovidos pelo poder público, ainda que de caráter social e sem cobrança de ingresso, configura hipótese de utilização que exige autorização prévia do titular dos direitos, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.610/1998.

Assim, a ausência de remuneração direta pelo público não exime o Município do dever legal de garantir o pagamento dos direitos autorais, seja por meio do recolhimento específico ao ECAD ou da comprovação de que esse encargo foi assumido pelo artista contratado. Tal cuidado se mostra essencial para resguardar a legalidade do procedimento, evitar responsabilizações futuras e assegurar o respeito à legislação de proteção à propriedade intelectual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Executiva interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento



ao que dispõe a legislação que rege a matéria, desde que cumpridas todas as exigências legais, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, processo administrativo nº. 25.10.000001187-0, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer se restringe aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

LEANDRO DOURADO
OAB/PE 26.860

LETÍCIA TÁRCIO
OAB/PE 60.632

**GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E JURÍDICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CULTURA E ESPORTES**